



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 014/2017

de 22 de maio de 2017.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR
A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM
CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº. 8.666 DE
21/06/93, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI Nº. 8.883
DE 06/07/94 e 8.987 DE 13/02/95, COM SUAS ALTERAÇÕES
PELA LEI 9.074 DE 07/07/95 E 11.445 DE 05/01/2007”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS -
ESTADO DO TOCANTINS-TO, Paulo Hernandez Moura Lima, no uso de
suas atribuições legais e constitucionais, encaminha para apreciação dessa
Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei.

considerando a necessidade de solução para os serviços públicos de água e
esgoto;

considerando que a administração municipal pode contar com mecanismos
contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento
no município;

considerando os termos da Lei Federal nº. 11.445 de 05/01/2007;

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a
prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e
esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob
o regime de concessão.

Art. 2º. – A concessão de que trata esta Lei, será precedida de
licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da
tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a capacidade
técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a
proposição pelos interessados de tarifa inexecutável e financeira.

§ 1º - A outorga da prestação do serviço público de abastecimento
de água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita a pessoa jurídica,
que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
comprovada por atestados de prestação serviços públicos de água e esgoto

já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§ 2º. – A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (Trinta) anos.

§ 3º - O contrato deverá conter obrigatoriamente:

- I – sua vinculação a esta lei e a legislação federal aplicável;
- II – o objeto, prazo e a área dos serviços;
- III – a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;
- IV – o compromisso do município deve promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;
- V – o modo, a forma e condições de prestações dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;
- VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como critérios e procedimentos para reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;
- VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;
- IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;
- X – os casos de extinção do contrato;
- XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;
- XII – forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município.

Art. 3º - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação da prestação dos serviços;

§ 1º - As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não prevista no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º - Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária do Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluídas a depreciação destes.

§ 3º - Os sistemas de abastecimentos de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.

Art. 4º. – Os investimentos no sistema de água e esgoto, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizados, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

§ 1º. – A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamentos de obras, serviços ou fornecimentos que visem à recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

Art. 5º - No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

§ 1º - O Poder Executivo está autorizado a criar agência de regulação ou assinar convênios de regulação e fiscalização com organismos constituídos dentro dos limites do Estado do Estado do Tocantins.

§ 2º. - Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito, visando a rescisão de quaisquer, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e a sua operação e manutenção.

Art. 6º. – O Chefe do Poder Executivo terá competência privativa para anuir eventuais alterações do controle acionário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

Art. 7º. - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM
JESUS DO TOCANTINS-TO, aos 22 dias do mês de maio de 2.017.**

Paulo Hernandes Moura Lima
Prefeito Municipal